



A INFLUÊNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA VONTADE DO ESTADO BRASILEIRO E NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

Rosângela Angelin²
Maitê Alexandra Bakalarczyk Corrêa³

RESUMO: Sob o curso da história é incólume o saber de que o Estado democrático de direito no Brasil foi marcado e, ainda é cenário de grandes transformações sociais traçados por importantes eventos da manifestação popular, que de alguma forma contribuíram e ajudaram a construir o *Estado democrático de Direito*, que prima pelos direitos humanos. Assim, trabalho em voga aborda o tema *Direitos Humanos e Movimentos Sociais no Brasil*, tendo como parâmetro indagar acerca da influência dos movimentos sociais na formação da vontade do Estado brasileiro e na consequente promoção dos direitos humanos. A partir da construção de um estudo baseado no método de abordagem dedutivo, tem-se como premissa maior a análise da participação popular e suas formas de manifestações, para compreender sua influência na vontade do Estado e o alcance destas para a construção dos direitos humanos, em solo brasileiro. Nesse trilhar, a pesquisa realizada pretende demonstrar quais foram os históricos movimentos sociais brasileiros, sobre o prisma da participação cidadã, que deram espaço a reivindicações, bem como à busca de direitos que influenciaram na consolidação e na realização da democracia dentro do território nacional. Isso posto, corrobora a tese de que a participação popular social dá rumos à formação da vontade do Estado no sentido de construção e da efetivação dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Movimentos sociais. Vontade do Estado.

¹ Tema desenvolvido junto a XVI Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, do Curso de Direito da URI Campus Santo Ângelo-RS.

² Doutora em Direito. Docente do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI Campus Santo Ângelo-RS e da Graduação de Direito desta Instituição. Membro do grupo de pesquisa *Tutela dos Direitos e sua Efetividade*, registrado no CNPq e sustentação da linha de pesquisa Cidadania e Novas formas de Solução de Conflitos, deste Mestrado. Coordenadora do grupo de pesquisa *Direitos humanos, cidadania e a consolidação dos direitos sociais: estudos sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo e da teoria da complexidade de Edgar Morin e coordenadora do Projeto de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania*, ambos do programa de Mestrado acima referido. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus Santo Ângelo-RS), Santo Ângelo-RS, Brasil. Integrante do Projeto de Pesquisa *Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania* do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI Campus Santo Ângelo-RS, como pesquisadora externa. E-mail: maite-alexandraborrea@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A análise feita a partir do estudo da participação cidadã na possível formação da vontade do Estado brasileiro, a partir dos invólucros das manifestações sociais como forma de intervir na vontade do Estado através criação das leis, norteia-se pelos preceitos da história e estudos contemporâneos do Brasil e, também premissas constitucionais no que tange à participação como direito fundamental e social, nela dispostos.

Nesse contexto, são inúmeros os exemplos de movimentos sociais na história do Brasil. Assim, partindo desta ideia de intervencionismo popular na formação da vontade Estatal, é cediço dar maior ênfase às manifestações contemporâneas e buscar analisar até que ponto os anseios sociais contribuem e influenciam o Estado na tomada de suas decisões, ou seja, se o Estado cria suas leis por interesse próprio ou por necessidades manifestadas pelos movimentos sociais e pela participação social.

Dallari, ao mencionar Aristóteles diz que “[...] o homem é naturalmente um animal político” (ARISTÓTELES *apud* DALLARI, 2013, p. 21). E, ao falar em sociedade, o mencionado autor, baseando-se em uma citação de Cícero, diz que existe um instinto de sociabilidade em todos os homens, inato, e que a “[...] espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar apoio em comum” (CÍCERO *apud* DALLARI, 2013, p. 22). Logo, o que leva os homens a viverem associativamente é uma disposição natural e não a necessidade material, isto por que, por mais que ele tenha tudo do que necessita materialmente, ele sempre buscará ajuda no semelhante. A associação é um modo normal de vida, desde o nascimento da espécie humana. Nessa senda, onde quer que se encontre o homem, e sua época, ele sempre será encontrado em condição de convivência e convênio com os outros, por mais selvagem que seja sua origem. Para os autores antes elencados, os seres humanos são seres sociais por sua própria natureza. Por outro lado, adiante será rebuscada a forma de organização da sociedade entendida como um acordo de vontades, ou seja, produto de um contrato hipotético (DALLARI, 2013, p. 23). Não obstante, exarada a ideia da convivência em sociedade pelos homens, necessário é o exame das formas de organizações políticas dos Estados, enquanto consequência dessa coexistência humana.

A forma de organização política dos Estados Modernos modificou e revolucionou as regras de conduta social e, se passou a pensar em uma forma de organização estatal que conseguisse unificar o poder e trazer para a sociedade normas de convivência e harmonia social, a partir de um Estado que lhes pronunciasse direitos e dissesse os deveres. Nasceram, portanto, os costumes, as normas, e as leis, todos resguardados pelo Princípio da Legalidade (que será adiante estudado). Nesse sentido, Streck e Morais, explicam que, para examinar o Estado e suas correlações com o meio social, implica, imprescindivelmente, analisar os aspectos que envolvam o seu funcionamento. Para tanto “Estado, Governo, Democracia, Legitimidade, Poder são questões que imbricadas, exige uma disciplina para o estudo de suas complexidades [...]”. Nesse sentido, os autores antes mencionados, repetindo Bobbio, dizem que Ciência Política é: “[...] como ciência do homem e do comportamento humano, tem em comum, com todas as outras ciências humanísticas, dificuldades específicas, que derivam de algumas características da maneira de agir do homem [...]” (STRECK; MORAIS, 2014, p. 19).

Várias fontes tentam explicar e esclarecer a procedência do Estado. As teorias desenvolvidas pelos ilustres autores Hobbes, Locke e Rousseau, são o que Streck e Morais (assim como muitos outros autores) chamam de modelo contratualista. Mas estes três filósofos a classificam como “teoria positiva do Estado”. Nesse ângulo, é crucial a compreensão desse caminho, de que o Estado Social (político) tem o fim com o Estado Natural, para o entrosamento da trajetória tomada pelo Estado Moderno (STRECK; MORAIS, 2014, p. 29).

Hobbes, Locke e Rousseau, “[...] influenciados pela ideia de um Direito Natural, mas procurando um fundamento desse direito, assim como da organização social e do poder político, na própria antropologia cultural aplicada ao estudo do Estado” (DALLARI, 2013, p. 15).

As teorias apresentadas pelos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau, que explicam a criação do Estado a partir de um contrato hipotético, onde o juízo principal era de que as pessoas deveriam entregar seus poderes para um Estado, para que este regulamentasse as relações sociais, através de leis. Todos os três contratualistas partem da explicação da necessidade de se criar um Estado devido a algum problema no estado de natureza que acaba gerando muito conflitos sociais. Então, a partir de um contrato hipotético, chega-se a implementação do Estado Social e a resolução desses conflitos através de leis. Todos os três pensadores têm

um pensamento em comum: o *estado de natureza* das pessoas as corrompiam, necessitando, assim, de uma *mão invisível* que regesse a sociedade e sanasse com o problema. Nesse sentido importante destacar a principal ideia de cada autor (DALLARI, 2013, p. 14).

Thomas Hobbes, em síntese, pensa que o “[...] homem é lobo do próprio homem” (LEVIATÃ *apud* RIBEIRO; WEFFORT [Org.], 2000, p. 60), pois este em seu estado natureza vivia em um estado de guerra subrogado pelo egoísmo e ganância das pessoas e não de harmonia com os demais, por isso era necessária a existência de um poder superior que conseguisse dominar e controlar os anseios dos homens, nascendo a figura do *Leviatã* como Estado. Já para John Locke o estado de natureza era um estado pré-social, de paz e conforto, entrando necessariamente do Estado, como um poder que estivesse acima dos cidadãos manter essa ordem, impedindo que qualquer evento desestruturasse a paz. E, por fim, Rousseau, considera que o ser humano é bom em seu estado natureza, mas se corrompem por causa da propriedade, logo, o Estado nada mais é do que um representante da vontade emanada do povo (AZAMBUJA, 2008, p. 120).

Destacando o pensamento de Hobbes, se assevera das ideias, clara alusão ao absolutismo, onde o soberano é a pessoa do Estado, aqui denominado de *Leviatã*, e as demais pessoas são os súditos daquele soberano. Desse modo, para Hobbes o homem no estado natureza vive em um modo bastante primitivo que o corrompe, assim,

[...] o homem vive inicialmente em “estado de natureza”, designando-se por esta expressão não só os estágios mais primitivos da História, mas, também, a sua situação de desordem que se verifica sempre que os homens não tem suas ações reprimidas, ou pela voz da razão ou pela presença de instituições políticas eficientes. Assim, pois, o estado de natureza é uma permanente ameaça que pesa sobre a sociedade e pode irromper sempre que a paixão silenciar razão ou a autoridade fracassar. **Hobbes acentua a gravidade do perigo afirmando sua crença em que os homens, no estado de natureza, são egoístas, luxuriosos, inclinados a agredir os outros e insaciáveis, condenando-se, por isso mesmo, uma vida solitária, pobre, repulsiva, animalésca e breve. Isto é o que acarreta, segundo sua expressão clássica, a permanente “guerra de todos contra todos”.** O mecanismo dessa guerra tem como ponto de partida a igualdade natural de todos os homens. Justamente por serem, em princípio, igualmente dotados, cada um vive constantemente temeroso de que outro venha tomar-lhe os bens ou causar-lhe algum mal, pois todos são capazes disso. Esse temor, por sua vez, gera um estado de desconfiança, que leva os homens a tomar a iniciativa de agredir antes de serem agredidos [...] que interfere a razão humana, levando a celebração do contrato social. Apesar de suas paixões más, o homem é um ser racional e descobre os princípios que deve seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o ‘estado social’. Hobbes formula, então, duas leis fundamentais da natureza, que estão na base da vida social e que são as

seguintes: a) cada homem deve esforçar-se pela paz, enquanto tiver a esperança de alcançá-la; e, quando não puder obtê-la, deve buscar utilizar todas as ajudas e vantagens da guerra; b) cada um deve consentir, se os demais também concordam, e enquanto se considere necessário para a paz e a defesa de si mesmo, em renunciar ao seu direito a todas as coisas, e a satisfazer-se, em relação aos demais homens, com a mesma liberdade que lhe for concedida com respeito a si próprio (DALLARI, 2013, p. 23- 24; 25).

Segundo Melo, para Locke, os homens já viviam em um “estágio pré-social e pré-político” que era o próprio estado natureza. Diferentemente de Hobbes, Locke concordava que os homens viviam em harmonia no estado natureza, e não em um estado de guerra, como era no Estado Hobbesiano. Para Hobbes a propriedade apenas surgiu com o Estado Leviatã, mas para Locke a propriedade já existe no estado natureza. Para Locke “[...] a propriedade é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado”. O homem tomava um espaço e o tornava privado. Com o surgimento da moeda, e do mercado de troca, uns passaram a ter mais que os outros, e com isso nasceu a concentração de riqueza, e “[...] esse foi para Locke o processo que determinou a passagem da propriedade limitada, baseada no trabalho, à propriedade ilimitada, fundada na acumulação possibilitada pelo advento do dinheiro” (MELLO *in* WEFFORT [Org.], 2000, p. 85). Com relação ao contrato social, o autor, partindo da concepção de Locke diz que é na tentativa de superação os pequenos inconvenientes que determinou a saída do estado de natureza para uma sociedade politizada, tudo de forma livre e compatibilizada entre todos os seres humanas. Dessa forma,

[...] É a necessidade de superar esses inconvenientes que, segundo Locke, leva os homens a se unirem e estabelecerem livremente entre si o contrato social, que realiza a passagem do estado de natureza para a sociedade política ou civil. Esta é formada por um corpo político único, dotado de legislação, de judicatura, e da força concentrada da comunidade. Seu objetivo precípua é a preservação da propriedade e a proteção da comunidade tanto dos perigos internos quanto das invasões estrangeiras. O contrato social de Locke em nada se assemelha ao contrato hobbesiano. Em Hobbes, os homens firmam entre si um *pacto de submissão* pelo qual, visando a preservação de suas vidas, transferem a um terceiro (homem ou assembléia) a força coercitiva da comunidade, trocando voluntariamente sua liberdade pela segurança do Estado-Leviatã. Em Locke, o contrato social é um *pacto de consentimento* em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza. No estado civil os direitos naturais inalienáveis do ser humano à vida à liberdade e aos bens estão melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e da força comum de um corpo político unitário (MELLO *in* WEFFORT [Org.], 2000, p. 86).

Segundo Nascimento, na obra *Do Contrato Social*, disse Rousseau que os homens viviam felizes na simplicidade de suas moradias, até conhecer as vaidades do mundo terreno. Por isso que,

[...] enquanto os homens se contentaram com suas cabanas rústicas [...] enquanto se contentaram com as obras que um único homem podia criar, e a artes que não necessitavam do concurso de várias mãos, eles viveram livres, sãos, bons e felizes, tanto quanto o poderiam ser pela sua natureza, e continuaram a desfrutar entre si as doçuras de um comércio independente: mas desde o momento em que um homem teve necessidade do auxílio de um outro, desde que se apercebeu de que seria útil a um só indivíduo contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, a propriedade se introduziu, o trabalho se tornou necessário e as vastas florestas se transformaram em campos aprazíveis, que foi preciso regar com o suor dos homens e, nos quais, viu-se logo a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas (ROUSSEAU *apud* NASCIMENTO *in* WEFFORT [Org.], 2000, p. 207).

Surgiu assim, o Estado, no momento que essas forças foram unidas, o povo escolheria uma forma de governo, e alguém para representá-los, tudo mediante uma convenção. Logo, formado um governo, tinha a figura do soberano, que por sua vez, lideraria por uma soberania verdadeira, soberania esta, que pertencente ao povo. Esse era para Rousseau, portanto, o pacto social (ou contrato social), que apresentava senão uma solução ao homem que depois de corrompido, já não conseguiria viver mais em seu estado natural e também, por entender que a sociedade é uma incrível evolução, sendo o pacto social a construção para uma sociedade harmoniosa. Nos dizeres do próprio Rousseau "[...] a obediência à lei que se estatuiu a si mesma é a liberdade" (ROUSSEAU, 2002, p. 25).

Com o Estado formado pela união de homens e mulheres na vida comum, se pode pensar na estruturação de direitos e deveres para essa sociedade existente e, a pessoa de um representante para esse povo (MENEZES, 2004, p. 16). Surge então, o Princípio da Legalidade que, mais precisamente, nasceu para tirar das mãos do Estado a concentração do poder pleno e absoluto, e com isso, também a arbitrariedade, fazendo surgirem leis que permitissem aos cidadãos direitos e liberdades. Nesse sentido, o Princípio da Legalidade fulcra controlar o despotismo do Estado, analisando o preceito legal acima transcrito da seguinte forma:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressões da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em

benefício da lei [...] mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem de vida, mas assegura ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a lei [...] (MORAES, 2014, p. 42) (grifo nosso).

Na mesma conjectura, Greco, citando o constitucionalista Paulo Bonavides, aduz:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obra da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranqüilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas (BONAVIDES *apud* GRECO, 2004, p. 104).

No entanto, nem um Estado formado com o primado de representantes do povo, e em que pese estar conjecturado o princípio da legalidade, muitos conflitos foram decorrentes do não atendimento aos direitos dos cidadãos por parte do Estado. Diante disso, muitas foram as revoltas sociais, marcadas por grandes movimentos históricos da participação popular, pela luta e busca pelos direitos e liberdades individuais. Conseqüentemente, foi a vontade dos homens e mulheres, já dentro de um Estado de Direito (um Estado de leis) que fez nascer o Estado Democrático de Direito, este consequência das duas grandes revoluções, a Revolução da Americana de 1787 e a Revolução Francesa de 1789, esta que aprovou a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, onde se preocupou em professar direitos individuais adequados para todos os indivíduos, dando margem à construção de posteriores Constituições a vários países do mundo.

Com esse Estado Democrático de Direito se pôde vislumbrar um primado mais apurado de democracia, que segundo Neto “[...] a democracia não é um conceito estático, acabado, possível de ser transportado e exportado como modelo para as imperfeições de diversos tipos de estado. É um processo e, como processo, implica um constante evoluir [...]” (NETO, 2005, p. 25). Discorre dessa democracia, as suas três formas de manifestação, que é a democracia direta, semidireta e a indireta (DALLARI, 2013, p. 153).

Os movimentos sociais são uma expressão à democracia direta, redirecionando o princípio da soberania popular e permitindo se falar em participação popular (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 08).

Uma das premissas dos movimentos sociais é que eles são “[...] fontes de inovação e matrizes geradoras de saberes [...]” e que não se trata de um “[...] processo isolado, mas de caráter político-social”. Para Gohn, para compreender os processos a ocorrência dos movimentos sociais se devem analisar o cotidiano, junto com a conjuntura sociocultural, econômica e política do país. Para escritores que estudam a doutrina social contemporânea, os movimentos sociais são encarados

[...] como **ações sociais coletivas de caráter sócio-político e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas** [...] Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios a ordem constituídas, atos de desobediência civil, negociações, etc.) até as pressões indiretas (GOHN, 2011, p. 335) (grifo nosso).

Gohn ressalta que os movimentos sociais são “[...] o coração, o pulsar da sociedade. Eles expressam energias de resistência ao velho que oprime ou de construção do novo que liberta [...]” (GOHN, 2011, p. 336).

Inicialmente, os movimentos sociais no Brasil caracterizavam-se pelas lutas de inclusões sociais, classistas, e igualdade de direitos, advindos de processos de participação social, como revoltas, protestos e atos de insubordinações, como por exemplo, as Lutas pela Eleição Direta (1855), Movimentos Caras Pintadas (1964), e Movimentos Feministas (1975) (GOHN, 2011, p. 60-152).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houveram mudanças e com ela o advento de um novo cenário onde a participação popular também se fez presentes, contudo, estes, com uma nova face (PAOLI, 2002, p. 51). Ao contrário das manifestações populares anteriores que tinham cunho de inclusão e desenvolvimento, hoje, no século XXI, frente às transformações, as situações reclamadas pela população há outro semblante, sendo elas agora mais voltadas à pontos de cunho identitários. Ocorre que, contemporaneamente é de se observar uma mudança nas causas que dão ensejos aos novos movimentos sociais, em razão a um novo cenário. Hoje as manifestações “[...] possuam identidades, têmpositor e articulam ou fundamentam-se em um projeto de vida e sociedade [...]”

(GOHN, 2011, p. 337). Assim, pode-se ressaltar que existe um mais novo cenário nesse atual milênio:

[...] novos tipos de movimentos, novas demandas, novas identidades, novos repertórios. Proliferam movimentos multi e pluriclassistas. [...] Mas também emergiram com força movimentos com demandas seculares como a terra, para produzir (MST) ou para viver seu modo de vida (indígenas). **Movimentos identitários, reivindicatórios de direitos culturais que lutam pelas diferenças: étnicas, culturais, religiosas, de nacionalidades etc. movimentos comunitários de base, amalgamados por ideias e ideologias, foram enfraquecidos pelas novas formas de se fazer política, especialmente pelas novas formas de estratégia dos governos, em todos os níveis da administração.** Novos movimentos comunitaristas surgiram – alguns recriando formas tradicionais de relações de autoajuda; outros organizados de cima para baixo, em função de programas e projetos sociais estimulados por políticas sociais (GOHN, 2011, p. 224) (grifo nosso).

Gohn ainda aduz três formas de organização desses movimentos identitários, na primeira década do século XXI (2000-2010), conhecidos na doutrina como *Novos Movimentos Sociais*. O primeiro deles foi o que mais cresceu em termos de direitos e políticas sociais, que são daqueles que pertencem as camadas populares de seguimentos de exclusão, podendo ressaltar os afrodescendentes, os homossexuais e as mulheres, portadores de necessidades especiais, grupos de imigrantes, religiosos e de raças. Estes são rigores de grupos estruturados através de ONG's, redes ou organizações, mas com pouca vislumbria enquanto da formação de grupos sociais (o que os diferenciou do associativismo do final do século XX). Dando, maior importância ao movimento dos afrodescendentes conhecido como *Movimento Negro ou dos Afrodescendentes do Brasil*, ele avançou significativamente nos primeiros dez anos do século XXI principalmente em razão da política e exigibilidade de cotas nas universidades brasileiras, também pelo Prouni, conquista de terras. Nesse compasso a mídia e os meios de comunicação foram de grande valia para a afirmação e confirmação dos direitos dessas pessoas.

A segunda categoria explicada por Gohn dizem respeito pelas melhorias de condições na qualidade de vida e trabalho, no campo e na cidade, no que tange a saúde, moradia, acesso a terra, alimentação, saúde, etc. E, por fim, a terceira categoria apontada por Gohn são os movimentos que dizem respeito a questões globais, ou seja, as redes que atuam a partir de fóruns, conselhos ou plenários, podendo-se dizer que dão publicidade e notoriedade a alguns movimentos sociais, pois o exibem local, regional, nacional ou transnacionalmente.

Hoje, são demandas como a multiculturalidade, multidiversidade e diferenças, que caracterizam e constroem a identidade dos movimentos sociais.

Desta forma, na atualidade do século XXI, os movimentos sociais ganharam uma mudança, ampliando e diversificando-se, em sentido de luta por novas políticas de inclusão, assim

Questões como a diferença e a multiculturalidade têm sido incorporadas na construção da identidade dos movimentos. Lutam pelo reconhecimento da diversidade cultural. Há neles, na atualidade, uma ressignificação dos ideários clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se traduz em solidariedade; e liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas autonomia de inserção na sociedade, de inclusão social, de autodeterminação com soberania de muitos dos atuais movimentos sociais são herdados das redes movimentalistas dos anos de 1980, mas houve uma ampliação desses sujeitos sociopolíticos em cena. Eles alteraram as formas de mobilização antes, partiam de grupos organizados da sociedade civil, o processo era de baixo para cima. Atualmente eles tem também formas de mobilização de cima para baixo. Há alterações na forma de atuação, agora em diferentes tipos de redes sociais, locais, regionais, nacionais, internacionais e transnacionais utilizam muito os novos meios de comunicação e informação – como a internet. Por isso, exerciam o que Habermas denominou como o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes são produtos dessa comunicabilidade. Antes, eram mais localizados, mais circunscritos. Observa-se também o alargamento das fronteiras de conflitos e tensões sociais em função dessa geopolítica que a globalização econômica e cultural tem gerado. E devem ser citadas ainda outras alterações, como o acirramento de conflitos étnicos provocados pelos processos migratórios e pelos deslocamentos migratórios no interior das nações; as novas políticas sociais de caráter compensatório dos governos central e local; as demandas multi e interculturais. Grande número de instituições associativas civis, na atualidade tematiza e redefine a esfera pública, realiza parcerias com outras entidades da sociedade civil e política e constrói também modelos de inovação social. Tudo isso alterou a conjuntura e o novo cenário político e, conseqüentemente, o tipo de associativismo que temos agora, em comparação com o que tínhamos há 15 anos (GOHN, 2001, 236-237).

Há uma diferenciação dos movimentos sociais atuais com relação aos do passado, onde Gohn aponta ocorreu uma redefinição na identidade das demandas, pois preteritamente havia um enfoque mais ideológico (de cor, gênero, raça, etnia, etc.), e na atualidade eles têm um cenário mais contraditório dentro de cada grupo social, porque antigamente se lutava para se ter direitos, hoje, estes direitos já são de todos, logo se briga pelo reconhecimento e respeito das diferenças, e o Estado está estabelecendo relações com esses movimentos, de forma a exercer uma influência de “[...] cima para baixo [...]”, ou seja, os movimentos sofrem um controle do estruturalismo político do Estado, o que acaba por transformar a identidade

política dos movimentos de forma que um litígio que era coletivo se torna específico e isolado e, por consequência o Estado se torna o “[...] único ponto de integração e convergência”; e que os movimentos agora estão dispostos nas redes sociais, de acordo com o crescimento das tecnologias da comunicação, o que por sua vez, alarga as fronteiras dos conflitos, isto é, o que era local, torna-se nacional (GOHN, 2010, p. 15-28).

Da ligação e também resposta do Estado a esses novos movimentos sociais, discorre a elaboração do Decreto Lei n.º 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social, com o “[...]objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil” (BRASIL, Lei n.º 8.243, 2014, art. 1º).

São os movimentos sociais, através de seus diversos meios de manifestações, e conjecturados às participações populares, que fazem com que o Estado desvie e foque seu olhar aos clamores sociais, e com isso, consequentemente, promova a construção dos direitos humanos. Dessa forma, é possível afirmar que, os movimentos sociais contribuem para a formação da vontade do Estado, e na promoção dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL, Lei n.º 8.243, 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em 29 mai. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: A constituição da cidadania dos brasileiros**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: Antigos e novos atores sociais**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **Os clássicos da Política**. in WEFFORT [org.]. São Paulo: Ática, v. 1, 2000.

MENEZES, Wagner [Org.] **Estudos de Direito Internacional**: Anais do 2o Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Milton Moreira do. **Os Clássicos da Policia**. In WEFFORT, Francisco [org.]. São Paulo: Ática, v.1, 2000.

NETO, José Duarte. **Iniciativa popular na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2005.

OLIVEIRA, Kátia Cristiane; BERTOLDI, Márcia Rdrigues. **Direitos Fundamentais em constituição: Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto**. 1. ed. São Paulo: Fórum, 2010.

PAOLI, Maria Cecília. **Movimentos sociais em busca de um novo estatuto político?** In Hellmann, Michaela [org.]. São Paulo: Marco Zero, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. **Os Clássicos da Policia**. In WEFFORT, Francisco [org.]. São Paulo: Ática, v.1, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução Rolando Roque da Silva. São Paulo: Ridendo Castigt Moraes, 2002. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html>>. Acesso em 10 set. 2014.

STRECK, Lenio; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.